JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO N° 001

Referência: Pregão Presencial nº 022/2021 - CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 1.550/2021 Impugnante: ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos 4 x 4 para

transporte das equipes da Atenção Básica – Programa Saúde da Família.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Presencial nº 022/2021** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 5.1 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado diretamente no Setor de Protocolo da Prefeitura ou enviado no e-mail ccl@barreirinhas.ma.gov.br em dias úteis no horário de expediente (08h00min às 12h00min).

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 02/09/2021 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às 12h00min do dia 31/08/2021.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 30/08/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante questiona a qualificação técnica exigida no item 8.6.1 do edital. Vejamos:

Cumpre destacar que no item 8.6.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, devendo ser comprovado o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos itens/lotes. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;

Destaca que a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 30, não prevê tais exigências, não sendo dado à Administração agir sem autorização legal, exigindo conduta das licitantes não previstas expressamente em lei.

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS CNPJ: 06.217.954/0001-37 COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Afirma, assim, que a comprovação de exigências mínimas relativas a equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de mera declaração formal da sua disponibilidade. E, quando cabíveis, só são oponíveis quando da assinatura do contrato administrativo e tão-somente em face da licitante vencedora, e não na fase de habilitação contra todo e qualquer licitante, de modo a comprometer as finalidades insculpidas no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, em especial a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, pois, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 do referido diploma legal, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação.

Aduz que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em destacar a restritividade de tais exigências, havendo diversos julgados do Plenário do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos nºs 1731/2008, 2521/2008, 2872/2014, 3291/2014 e 1246/2016, ressaltando-se ainda, sedimentando tal entendimento, a Súmula nº 272: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Ante o exposto, a impugnante requer que o provimento da presente impugnação para reforma do edital.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto Contratação de empresa especializada em locação de veículos 4 x 4 para transporte das equipes da Atenção Básica – Programa Saúde da Família.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555/00 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 023/2021, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 8.538/15 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 023/2021, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

É sabido que o Município, pautado pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, sob pena de violação constitucional caso desclassifique a proposta que atenda aos dispositivos do edital, bem como que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

Por sua vez, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, dispõe que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Observemos:

Art. 37, XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988). (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS CNPJ: 06.217.954/0001-37

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

No caso concreto, a comprovação do quantitativo mínimo de 50% dos itens/lotes, visa assegurar que o licitante vencedor tenha capacidade técnica suficiente para a execução do objeto pretendido pela administração, afastando o risco de uma eventual inexecução do contrato, cujo qual traria imensos prejuízos a população considerando que os veículos servirão para atender as equipes de saúde da família.

Nesse sentido, é fundamental que a administração assegure que a execução do contrato não seja frustrada em razão da incapacidade técnica da contratada, ensejando, dessa forma, a inclusão do quantitativo mínimo de 50% previsto no edital para comprovação da qualificação técnica.

Ademais, ressalta-se que não há violação a referida exigência, conforme jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, considerando que não há exigência de 50% superior ao quantitativo previsto no referido certame. Vejamos:

> É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão TCU nº 2.696/2019 -Primeira Câmara – Min. Bruno Dantas.

(...) È indevido exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Assim, não é possível observar, diante das alegações do impugnante, que há irregularidades nas exigências de qualificação técnica, considerando que estas guardam consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, dada a relevância para a segura execução do obieto licitado.

Sobre o assunto, é importante destacar o pensamento de Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro:

> "A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada." (g.n) (Licitações e Contr.Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. S.Paulo, RT, pp. 100-101, 1999.)

Portanto, conforme manifestado neste julgamento, entende-se que a fundamentação da empresa impugnante é meramente protelatória e ausente de respaldo jurídico que ampare sua pretensão, uma vez que a exigência do quantitativo de 50% do



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

objeto pretendido é perfeitamente legal, restando, dessa forma, na improcedência das alegações invocadas.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Presencial nº 022/2021 – CCL/PMB, assim como a data de abertura da sessão pública.

Barreirinhas – MA, 31 de agosto de 2021.

Áquilas Conceição Martins Pregoeira CCL/PMB